

DESPACHO DO SR. PREFEITO

Processo nº: 13328/2022

Pregão Presencial nº: 046/2023

Interessado: Gabinete do Prefeito.

Objeto: Aquisição de veículo ano/modelo não inferior a 2023, zero KM, tendo como finalidade o transporte de equipes do Gabinete do Prefeito, conforme Edital e Anexos.

Após análise do processo licitatório, o Pregão Presencial nº 046/2023 ocorreu conforme os ditames legais, sendo que a data prevista para abertura da sessão pública está agendada para o dia 04/05/2023 às 09h00.

No entanto, após melhor análise do item licitado, constatou-se que há a necessidade de readequação do objeto para melhor atender às necessidades do Município.

Assim, as razões que ensejaram a presente Revogação são plenamente justificáveis, em razão do poder-dever de autotutela, que nada mais é que a **possibilidade de a Administração anular seus próprios atos**, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, **ou revogá-los, em razão de conveniência ou oportunidade**.

Salienta-se que a Revogação de uma licitação não decorre da existência de vício ou defeito no processo, mas sim diante da conveniência e da oportunidade administrativa e por motivo de relevante interesse público. Neste sentido, temos as palavras do professor Marçal Justen Filho:

“Na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado... Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso denomina-se revogação”. (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 12ª edição, São Paulo, 2008, pág. 614/616).

Resta a Administração Pública utilizar o instituto da revogação, a fim de rever os seus atos e conseqüentemente revogá-los, para garantir os fins a que se destina o processo licitatório. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da Súmula nº 473:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

Assim a aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade. Dispõe o art. 49 *caput* da Lei 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Pelo exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, determino a **REVOGAÇÃO** do Pregão Presencial nº 046/2023, Processo nº 13328/2022, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Amparo, 26 de abril de 2023.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito